



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

V



PROCESSO Nº : 2017001203

INTERESSADO : **DEPUTADO TALLES BARRETO**

ASSUNTO : Dispõe sobre obrigatoriedade das unidades educacionais públicas e privadas do estado de goiás a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores com curso de educação de diabetes e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, com vistas a criar mecanismos que garantam a assistência necessária às pessoas portadoras de diabetes, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida, evitando riscos de internação hospitalar, bem como futuras sequelas originadas pela doença, uma vez que as estimativas já apontam para aproximadamente 372.000 (trezentos e setenta e dois mil) diabéticos no Estado de Goiás.

Dessa forma, visa estabelecer a obrigatoriedade das unidades educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores, quais sejam os funcionários da escola (professores, coordenadores, diretores ou nutricionistas), com curso de educação de diabetes, isto é, um curso que qualifique e capacite esses profissionais a desenvolverem posturas e ações educativas relacionadas à diabetes no trato dos pacientes e familiares. Assim, a propositura contribuirá para a identificação de possíveis sinais e sintomas da doença, o que permitiria oferecer auxílio, evitando complicações.

Além disso, o projeto em pauta determina que as unidades públicas educacionais estaduais deverão contar com pelo menos 2 (dois) aparelhos de *glicosímetro* (medidor de glicose) com, no mínimo, 100 (cem) fitas.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL
Lívio Luciano
/liviolucianooficial @livioluciano

Ademais, a propositura em tela apresenta conformidade com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que respeita a disposição do artigo 24, incisos XII, XIV e XV da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da **saúde**; (grifo nosso)

XIV - proteção e integração social **das pessoas portadoras de deficiência**; (grifo nosso)

XV - **proteção à infância e à juventude**; (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o presente projeto tem a intenção de adotar medidas preventivas a problemas mais graves de saúde decorrentes da diabetes, mediante a capacitação e qualificação de profissionais nas unidades educacionais para a identificação de possíveis sintomas da doença. Sobre essa ação de prevenção de saúde, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 198, incisos II e III:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (grifo nosso)

III - **participação da comunidade**. (grifo nosso)

Por conseguinte, é mister o entendimento de que é legítimo o exercício legislativo complementar estadual voltado para a saúde, não havendo vícios formais que obstem a propositura em pauta.

Sendo assim de grande relevância a efetivação do projeto, respeitando as normas pétreas e não acarretando prejuízos para a administração pública, somos pela constitucionalidade e, no mérito, julga-se legal.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL
Lívio Luciano
/liviolucianooficial @livioluciano

Isto posto, somos pela **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2017.



Lívio Luciano
Deputado Estadual